

Esclarecimento

ASSUNTO: Alterações ao registo prévio de instalações de produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, até 1 MW e destinada à venda total de energia à rede.

O novo regime relativo à atividade das unidades de pequena produção (UPP) passou a ser regido pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho, que o alterou e procedeu à sua republicação.

Este novo regime prevê para os produtores de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, baseada em uma só tecnologia de produção, com capacidade instalada até 1 MW, destinada à venda total de energia à rede, um regime de registo prévio e a obtenção de certificado de exploração.

Trata-se de um procedimento simplificado, tramitado em plataforma eletrónica dedicada, onde o operador da rede de distribuição tem acesso, permitindo deste modo a total integração do procedimento de obtenção de capacidade de injeção na RESP e respetiva ligação no procedimento de registo prévio.

Tendo surgido dúvidas sobre a possibilidade de alteração dos dados de registo, sem que tal implique a criação de novo registo, esclarece-se o seguinte:

1. A única alteração que tem um tratamento diferenciado no âmbito do novo regime para as UPP, é a mudança de titularidade, prevista no n.º 7 do artigo n.º 27.º-B do pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na atual redação, a qual fica sujeita a um mero averbamento que só pode ocorrer após a emissão do certificado de exploração;
2. Não existe qualquer disposição para outros tipos de alteração, pelo que a Administração na prossecução do interesse público, deve adaptar o sentido da norma aos casos concretos com que lida diariamente, nomeadamente, aos que não foram previstos pelo legislador ou que não estão totalmente contemplados na norma.
3. Por conseguinte, e relativamente a todas as outras alterações possíveis, isto é:
 - a) A potência de injeção ou a potência nominal;
 - b) A potência instalada, ativa e aparente;
 - c) A fonte renovável primária e o tipo de tecnologia a utilizar;
 - d) O nível de tensão de ligação à rede;

- e) A subestação da RND onde se pretende ligar;
- f) As coordenadas geográficas referentes à localização do centro eletroprodutor;
- g) O mapa de localização prevista para a central.

Considera-se que os campos correspondentes às alíneas a) a e) que caracterizam de uma forma concreta e objetiva a central de produção do ponto de vista técnico, bem como a sua relação com a infraestrutura e, por conseguinte, com o operador de rede de distribuição que tem de avaliar as condições de injeção de energia produzida na rede, não são passíveis de alteração sem recurso a novo registo, uma vez que tal alteração conduz a uma central diferente da que foi originariamente apresentada, fruto da exclusiva vontade dos produtores.

- 4. Já no que se refere à localização da central, alíneas f) e g), consideramos que existe uma situação diversa. Em primeiro lugar porque a alteração da localização pode ser alheia à vontade do produtor, em segundo lugar, por interesse do operador de rede e do produtor quando estão em causa a redução de custos quer para o operador (custos de exploração e manutenção da infraestrutura) como para o produtor (custos de investimento), quer para os cidadãos em geral (menos atravessamentos de linhas e menos custos de acesso às redes);
- 5. Por conseguinte, podendo existir imponderáveis ou vantagens nas alterações de localização das UPP, o DGEG, enquanto órgão da Administração Pública com competência para prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (artigo 5º do CPA) deve zelar pela aplicação dos princípios da boa-administração, isto é por critérios de eficiência, economicidade e celeridade, evitando que este tipo de projetos por intermédio desta alteração tenha de voltar a fazer um novo registo, com ineficiência para o sistema e para todos os envolvidos, Administração incluída.
- 6. Assim, entende a DGEG, que são permitas alterações à localização das UPP registadas previamente, podendo essa alteração ser efetuada pelo requerente até ao pagamento da taxa de registo, findo o qual o Portal encerra a possibilidade de alteração.

1 de junho de 2020, o Diretor-Geral de Energia e Geologia, João Pedro Costa Correia Bernardo